

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.256/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação : 57.761 (coob)  
Autuada : Sérgio Taylor de Ávila  
Impugnante : Café Brasil Insumos Agrícolas  
Advogado : Fernando Antônio Tamburini Machado  
PTA/AI : 02.000157313-63  
CPF/MF : 589.304.936-53  
Origem : AF/Bom Despacho  
Rito : Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de validade vencido - Café - Operação ao abrigo do diferimento. Inobservância do prazo de validade da nota fiscal previsto no artigo 59, inciso II do Anexo V do RICMS/96, aplicada a MI com base no art. 55, XIV, da Lei 6763/75. Responsabilidade Tributária - Autuada - Sujeito Passivo - Eleição errônea. Não restou provada a participação do sujeito passivo como transportador. Impugnação Parcialmente Procedente para excluir do polo passivo da obrigação tributária, Sérgio Taylor Ávila. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre o prazo de validade vencido de diversas N.F. destinadas a cooperativa agropecuária, com data de emissão e saída em 12/11/99, interceptada pelo fisco em 16/11/99, lavrado AI para cobrança da MI devida.

Inconformado o Coobrigado/Remetente das mercadorias, apresentou tempestivamente Impugnação de fls. 35/37.

O fisco manifesta-se às fls. 72/76, refutando as alegações da Impugnante.

### **DECISÃO**

Em apreciação às provas, preliminarmente deliberou a Câmara que fosse excluído do polo passivo da obrigação tributária Sérgio Taylor de Ávila, por não haver nos autos prova material que comprovasse sua participação como responsável pela infração a legislação tributária, conforme determinação do Parágrafo Único, Artigo 124 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

Nos termos do inciso II, Art. 59, Anexo V do RICMS/96, ***o prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo de até 3 (três) dias, para localidade situada acima de 100 Km (cem***

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*quilômetros), imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria. Tal prazo não foi observado pela Autuada.*

*Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo. (Art. 2º do Decreto 23.780/84 – CLTA).*

As alegações da Impugnante de que as Repartições Fazendárias estavam fechadas no final de semana prolongado, devido ao feriado nacional de 2ª feira, 15/11/99; os prazos para validade das NF se contam com base no CPC, o motorista tem direito a repouso em dias de feriado, pelas mercadorias estarem ao abrigo do instituto do diferimento não há que se considerar o prazo de validade da NF e que baseado no princípio da eventualidade, somente as mercadorias constantes das NF e com o imposto não diferido, deveriam ser penalizadas; está refutada face ao disposto retro mencionado.

Conforme preceitua o art. 60, anexo V do RICMS/MG, *os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento.* Ademais, poderia a Autuada ter “revalidado” ou “depositado” as notas fiscais, que deram origem a presente peça fiscal, nos postos fiscais, conforme preceituado no Art. 66, Anexo V do RICMS/96.

A própria Impugnante admite a prática do ilícito tributário, mas assegura que o fato ocorreu em circunstâncias que a justificam. Entretanto, a prática do ilícito tributário independe do elemento volitivo do agente, não sendo suficientes para descaracterizar a infração. A exigência fiscal está estritamente em consonância com a legislação pertinente.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação para, em preliminar, excluir do polo passivo da obrigação tributária Sérgio Taylor de Ávila, uma vez que não restou provado sua participação como transportador. Decisão unânime. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Windson Silva e Luiz Fernando Trópia, como revisor.

**Sala das Sessões, 03/05/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**